



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCO MACIEL

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que *altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que a cassação do diploma ou do registro, no caso de captação de sufrágio, somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que a cassação do registro ou do diploma em razão da prática de captação ilícita de sufrágio somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão judicial que a determinou.

Na justificção, o autor destaca que o princípio da presunção da inocência constitui pilar dos direitos individuais de qualquer ordem jurídico-constitucional de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCO MACIEL

natureza democrática, inclusive da Constituição brasileira de 1988.

Acrescenta que a Justiça Eleitoral tem desacatado o referido princípio constitucional e a separação dos poderes, uma vez que o Congresso Nacional, que é órgão com competência privativa para legislar sobre o tema, não decidiu pela execução imediata das decisões sobre captação de sufrágio.

Não houve emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

Não há óbice de natureza constitucional à proposição. A Constituição Federal confere competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral, bem como competência ao Congresso Nacional para dispor sobre essa matéria, nos termos dos arts. 22, I, e 48, *caput*.

Recentemente foi aprovada a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como a Lei da Ficha Limpa, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para criar hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Nesse contexto, foi inserida a alínea *j* ao inciso I do art. 1º dessa Lei, para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCO MACIEL

tornar inelegível o candidato condenado por captação ilícita de sufrágio, a partir da decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos contados da eleição.

Dessa forma, tendo em vista que o Congresso Nacional criou a severa sanção de inelegibilidade aos compradores de votos, e decidiu aplicá-la desde o momento da condenação judicial do candidato por órgão colegiado, não é coerente e tampouco razoável que a sanção mais branda, qual seja, a cassação do registro ou do diploma, deva aguardar o trânsito em julgado para ser aplicada.

Afinal, a medida proposta no PLS sob exame vai de encontro ao atual posicionamento do Congresso Nacional, que, diante da mobilização da sociedade e dos meios de comunicação na busca pela moralização da vida pública, tem aprovado, normas mais rígidas sobre direito eleitoral, quais sejam, a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, e a mencionada Lei Complementar nº 135, de 2010, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

O projeto encontra-se, portanto, prejudicado em razão da perda de oportunidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCO MACIEL

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2009, em razão da perda de oportunidade, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator